



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 12/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º 13814.001963/92-71

Sessão de : 10 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.908

Recurso n.º : 96.749

Recorrente : JOÃO ANTÔNIO VIANNA NOGUEIRA

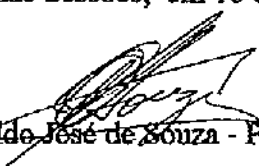
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - DECRETO-LEI N.º 2.288/86 - Não é da Receita Federal e nem do Conselho de Contribuintes a competência para julgar processos referentes a empréstimo compulsório e a resgate de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ANTÔNIO VIANNA NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de competência do Conselho para apreciar a matéria.** Ausente (justificadamente) o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13814.001963/92-71

HR/caal/

Recurso n.º: 96.749

Acórdão n.º: 203-01.908

Recorrente : JOÃO ANTÔNIO VIANNA NOGUEIRA

RELATÓRIO

O requerente acima identificado encaminha, ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, Pedido de Restituição do Empréstimo Compulsório sobre combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86, de 23.07.86.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 03, não tomou conhecimento do pedido, ementando assim sua decisão:

"O resgate do Empréstimo Compulsório instituído pelo DL 2288/86 não é de competência da S.R.F.

PEDIDO NÃO CONHECIDO."

Cientificado em 08.07.93, o interessado interpôs recurso voluntário em 27.07.93 (fls. 05/06) reiterando seu pedido de restituição e alegando que o processo foi julgado fora do prazo legal de acordo com o artigo 27 do Decreto n.º 70.235 de 06.03.72 e artigo 31, § único, que ressalva o disposto no artigo 33 deste decreto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13814.001963/92-71

Acórdão n.º : 203-01.908

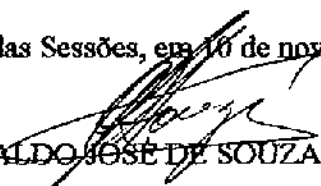
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Não há cogitar de restituição ou qualquer outra forma de devolução de Empréstimo Compulsório por parte da Receita Federal. O que está sob julgamento é a decisão de primeira instância, onde a autoridade se exime da responsabilidade de devolver o Empréstimo Compulsório sobre combustíveis e sobre automóveis exigido sob a égide do Decreto-Lei n.º 2.288/86.

Entendo estar a autoridade julgadora coberta de razão, tendo interpretado corretamente a legislação pertinente. Essa legislação define as atribuições e responsabilidades em relação ao resgate de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento-FND. Esta competência não é da Receita Federal.

Assim, por concordar com a posição assumida pelo julgador de primeira instância, e por entender, também, que este Conselho não tem competência para julgar a matéria, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA